



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL**

**MPV 685**  
**00036**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 21 DE JULHO DE 2015.**

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

***EMENDA SUPRESSIVA Nº***

Suprima-se os artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.



CD/15617.63109-03



### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, pretende instituir o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT que visa reduzir os processos tributários em trâmite na justiça e nos órgãos administrativos, mas na verdade, o objetivo principal do Governo é aumentar a arrecadação, e rápido, em razão do grande problema relativo ao déficit fiscal.

O PRORELIT é oportunidade concedida para que contribuintes em débito com o fisco com dívidas vencidas até 30/06/2015 possam quitar suas pendências, desde que o pagamento seja efetuado em espécie, e no percentual mínimo de 43% (quarenta e três por cento) do saldo devedor consolidado de cada processo.

Todavia, o Governo Federal embute de forma silenciosa e escamoteada, nos artigos 7º a 12, a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo.

Na prática, os contribuintes ficarão obrigados a entregar, até 30 de setembro de cada ano, as informações referentes a operações e/ou atos ou negócios jurídicos (i) que não possuam razões extratributárias relevantes; (ii) cuja forma adotada não seja “usual”, ou que se utilizem de negócio jurídico indireto ou que contenha cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou (iii) que sejam especificados por ato próprio a ser emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Caso os atos ou negócios declarados relativos ao planejamento tributário ainda não tenham sido praticados, a declaração seguirá o tratamento de uma consulta prévia à RFB. Já as operações declaradas com as quais a administração tributária tenha entendimento diverso ao do contribuinte estarão sujeitas ao pagamento integral dos tributos devidos, acrescidos de juros de mora (art. 9º). A falta da entrega da declaração e a entrega com inconsistências ou omissões serão consideradas omissão dolosa (art. 12º), com intuito de sonegação, sujeitando o contribuinte à cobrança dos tributos devidos, cumulados com juros e, em princípio, com uma multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

É necessário frisar: o Governo Federal quer equiparar eventual omissão em planejamento tributário à sonegação ou fraude, resultando em multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

É notório que a administração tributária federal é uma das mais modernas, e hoje já possui um enorme volume de informações econômicas e fiscais dos contribuintes desde a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), onde se tornou possível o rastreamento de operações sensíveis à arrecadação tributária, além das incontáveis obrigações acessórias a que o contribuinte está sujeito, tornando no Brasil um dos países onde se mais gasta tempo com a contabilidade, o que aumenta o custo dos nossos produtos, reduz a nossa competitividade, e inibe investidores estrangeiros e o empreendedor nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL**

Ademais disso, o tema é extremamente complexo e sequer deveria ser objeto de Medida Provisória, e não pode ser discutido apodadamente no exíguo prazo constitucional, sobretudo porque não se reveste de relevância e urgência, usurpando o debate com a sociedade através do Congresso Nacional.

Diante deste quadro, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**  
PTB/RJ



CD/15617.63109-03